

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.043/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000273627-93  
Impugnação: 40.010138364-63  
Impugnante: Mineração Gávea Ltda - ME  
IE: 001706868.00-62  
Proc. S. Passivo: Francisco André Pizzeta  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/DOCUMENTOS FISCAIS.** Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valor de débito do imposto inferior ao valor registrado nas notas fiscais de saída e/ou valor de crédito do ICMS maior que o valor passível de apropriação, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de junho de 2013 a maio de 2015, recolheu ICMS a menor, em virtude de não ter declarado na DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) valores de imposto destacados nas notas fiscais eletrônicas de saídas e, ainda, ter declarado valores de crédito não correspondentes ao constante das notas fiscais eletrônicas de entradas.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso IX, alínea “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/39, seguida dos documentos às fls. 76/242, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 248/249.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração por estar vinculado a um fato gerador inexistente, pois a Fiscalização teria equivocadamente considerado operações de remessa e retorno de depósito fechado como operações de vendas.

A Fiscalização anexou ao Auto de Infração a relação das notas fiscais eletrônicas (NF-e) de entrada e de saída da Autuada. É possível verificar que todas as NF-e mencionadas pela Impugnante (remessa e retorno de depósito fechado) foram consideradas no levantamento sem crédito (entradas) e sem débito (saídas), portanto, sem o alegado equívoco no valor do crédito tributário exigido.

A alegação da Defesa além de não guardar relação com a realidade fática, também, não configura qualquer causa de nulidade, de forma que deve ser afastada a hipótese de nulidade do lançamento alegada pela Impugnante.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de junho de 2013 a maio de 2015, recolheu ICMS a menor, em virtude de não ter declarado na DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) valores de imposto destacados nas notas fiscais eletrônicas de saídas e, ainda, ter declarado valores de crédito não correspondentes ao constante das notas fiscais eletrônicas de entradas.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso IX, alínea “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

As divergências foram apuradas por meio do confronto entre as informações transmitidas pela Contribuinte na DAPI e os valores informados nas notas fiscais eletrônicas (NF-e) de entrada e saída.

A Impugnante alega que a Fiscalização teria, equivocadamente, considerado operações de remessa e retorno de depósito fechado como operações de vendas. Entretanto, não lhe assiste razão.

A Fiscalização relacionou as Notas Fiscais Eletrônicas de entrada (fls. 23/25) e de saída (fls. 26/31) da Autuada, e uma simples análise desses documentos permite aferir que as remessas e retornos de depósito fechado foram considerados no levantamento sem crédito (entradas) e sem débito (saídas), portanto, sem qualquer influencia no crédito tributário exigido.

A entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) é obrigação acessória do contribuinte prevista nos arts. 127, 128 e 152 do Anexo V do RICMS/02:

#### RICMS/02

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no caput dos arts. 148

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

### Anexo V

Art. 152. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:

I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;

O contribuinte, no período que realize qualquer operação tributada pelo ICMS, deverá informar nas respectivas linhas da DAPI todas as operações e prestações próprias de entradas e saídas de mercadorias e serviços de comunicação e de transporte ocorridas no período.

Logo, o contribuinte, ao escriturar as notas fiscais, além de outras obrigações acessórias, deverá totalizar seus valores e informá-los no Quadro V da DAPI.

O contribuinte, também, deverá preencher o Quadro VIII da DAPI, que trata da apuração do imposto, ou seja, após o preenchimento dos valores do imposto creditado e do imposto debitado, apura-se o resultado final, o qual poderá ser saldo credor a ser transferido para o período seguinte ou saldo devedor, cujo pagamento deverá ser realizado em seu respectivo vencimento.

No período objeto da verificação fiscal, a Autuada não cumpriu suas obrigações a contento, pois os valores contábeis da base de cálculo e do ICMS registrados na declaração divergem dos valores constantes dos documentos fiscais, implicando em falta de recolhimento do imposto, conforme pode ser observado nos autos às fls. 19/22 (Recomposição da Conta Gráfica).

Depreende-se, dos documentos constantes dos autos, que a Autuada promoveu saídas de mercadoria tributadas, emitindo notas fiscais com o devido destaque do ICMS, mas, não declarou parte dessas saídas, deixando de lançar os respectivos valores nas DAPI. E, também, houve lançamentos indevidos de crédito do ICMS.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Também, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, uma vez que restou evidenciado que a Impugnante consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Confira-se a redação do citado dispositivo:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes na legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não são capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

D